

INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, o respeito a liberdade de expressão e reunião tornam-se essenciais para o pleno exercício da democracia, mas nos últimos meses estão em pauta alguns projetos de lei que visam tipificar o crime de terrorismo no Brasil nos casos em que há ações delituosas em manifestações populares, e conseqüentemente a sua aprovação poderá inibir a realização de manifestações populares que estão se tornando cada vez mais frequentes no país.

Em razão de tais projetos de lei serem genéricos podendo abarcar condutas de menor potencial ofensivo ou cometer injustiças em face de manifestantes pacíficos é que surgiu a discussão acerca da (des)proporcionalidade da tipificação das condutas delituosas que ocorrem ao longo das manifestações populares como ato terrorista.

Sob esta perspectiva, a presente monografia tem por objetivo refletir sobre a proposta legal da criminalização dos atos criminosos praticados durante a realização de manifestações populares, visando impedir que direitos fundamentais como a liberdade de expressão e reunião sejam violados com a aprovação de leis que poderão limitar e/ou restringir tais direitos.

O presente estudo foi baseado em material essencialmente bibliográfico e jurisprudencial, realçando a opinião dos mais conceituados doutrinadores e juristas, assim como a legislação pertinente ao tema. No que tange às áreas de conhecimento, conclui-se que a referida pesquisa possui uma visão transdisciplinar, uma vez que abarca diversos ramos do direito como Direito Constitucional e Direito Penal.

Tem-se como marco teórico a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.969-4, do Distrito Federal, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, conforme trecho seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.

II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo decreto distrital 20.098/99 a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da constituição (Wille Zur Verfassung).

III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do decreto distrital 20.098/99.¹

Notoriamente a importância da presente pesquisa se dará em três naturezas distintas, sendo elas jurídica, social, e acadêmica. Em análise do tema em estudo, percebe-se sua relevância por se tratar de um tema vivenciado pelo Brasil atualmente, e que se tornou pauta de diversos projetos de lei ao mesmo tempo que o país desencadeou uma série de manifestações populares em virtude de eventos desportivos que ocorreram em 2014 e ocorrerão em 2016.

No meio jurídico, sua relevância se dará pela discussão referente a viabilidade da criação de um novo tipo penal, no caso, o terrorismo quando houver ações delituosas em manifestações populares. Sendo o Brasil um País que está ganhando relevância internacional, passando a ser ponto turístico de diversos estrangeiros, seria essencial fortalecer a segurança nacional, mas tal fortalecimento não poderá significar o enfraquecimento e violação de direitos fundamentais e até mesmo da democracia brasileira.

Como ganho social, a presente pesquisa procura demonstrar que a tipificação do terrorismo da forma em que está sendo proposta afastaria os manifestantes das ruas, e poderiam gerar punições severas e desproporcionais àqueles que cometem ações delituosas em manifestações populares.

Por fim, o ganho acadêmico revela-se por que ao desenvolver tal estudo adquire-se conhecimento científico e reforça a capacidade de argumentação.

A monografia em tela encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado os temas liberdade e democracia frente à Constituição Federal de 1988. No primeiro caso, será apresentado um estudo acerca da liberdade de expressão e reunião. No segundo caso, serão descritas as formas de democracia, com uma análise acerca do regime autoritário, encerrando com o estudo da democracia brasileira.

¹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade n° 1. 969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357>> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014.

No segundo capítulo, será abordado o terrorismo, sendo apresentado seu conceito, suas formas, o tratamento penal do terrorismo no Brasil e as leis que mencionam o referido crime, além das organizações criminosas.

Por fim, no terceiro capítulo serão apresentados os principais projetos de lei que visam tipificar os delitos que ocorrem ao longo das manifestações populares como atos terroristas. Será também retratado, um dos mais importantes passos da democracia brasileira dos últimos anos que foram as manifestações populares que ocorreram no segundo semestre de 2013, sendo discutido se tais manifestações foram legítimas ou não, abordando ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ao final ser discutido a (des)proporcionalidade da tipificação dos delitos em manifestações populares como ato terrorista.

CAPÍTULO I- LIBERDADE E DEMOCRACIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1.1- DAS LIBERDADES

Liberdade é a faculdade conferida a uma pessoa de fazer ou não fazer algo. Ela envolve o direito de escolha entre duas ou mais alternativas, de acordo com a vontade da pessoa.² Primeiramente é preciso mencionar que a liberdade evoluiu com a história, na medida em que o homem também evoluiu.

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, nega, à autoridade. Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe sentido positivo: é livre quem participa da autoridade ou do poder. Ambas tem o defeito de definir a liberdade em função da autoridade. Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima.³

Em um país democrático é preciso conciliar a liberdade com a autoridade “O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão médio possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade” (LASKI. Apud. SILVA, 2010, p. 232).⁴

Não significa que livre é aquele que faz o que quer, mas sim aquele que faz aquilo que não é proibido por lei. Mesmo porque, aquele que faz algo proibido por lei está agindo em desacordo com o que a sociedade estabeleceu como correto, podendo e devendo ser punido por isso, seja nas áreas cível, administrativa, criminal, etc...

² LEITÃO, Ricardo Azevedo. **Restrições aos Direitos Fundamentais Como Mecanismo de Controle da Ordem Pública**. São Paulo: Fiuza Editores, 2003, p. 146.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 232.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 232.

1.1.1 Liberdade de Expressão

A Carta Magna de 1988 enuncia: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.⁵ Estamos diante da proteção do direito fundamental à expressão.

Ora, a liberdade de expressão não pode ser tida apenas como um direito a falar aquilo que as pessoas querem ouvir, ou ao menos aquilo que lhes é indiferente. Definitivamente, não. Liberdade de expressão existe precisamente para proteger as manifestações que incomodam agentes públicos e privados, que são capazes de gerar reflexões e modificar opiniões. Impedir o livre trânsito de ideias é, portanto, ir de encontro ao conteúdo básico da liberdade de expressão.⁶

A liberdade de expressão caracteriza-se como “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.⁷ Nesse sentido:

A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre). Um outro argumento, que já foi rotulado como cético, formula-se dizendo que “a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social.”⁸

Como direito fundamental, a liberdade de expressão está elencada no rol de cláusulas pétreas, não podendo, portanto, ser suprimida ou violada, devendo as normas nacionais se subordinar aos direitos fundamentais, nesse caso respeitando a liberdade de expressão. Na linha da doutrina: “o estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob ponto

⁵ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 22.

⁶ BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Voto Marco Aurélio. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1390_959_Voto_Marco_Aurelio.pdf, acesso em: 15 de agosto de 2014, p. 08.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 403.

positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição da censura”.⁹

No que tange a vedação ao anonimato enunciada no artigo 5º, IV, da Constituição da República de 1988, há uma grande discussão acerca de tal vedação, principalmente após os atos de vandalismo praticados por “mascarados” em diversas regiões do país durante a realização das manifestações populares em meados de 2013.

Se por um lado entende-se que os manifestantes deveriam sair às ruas para se manifestarem com rostos descobertos, para que assim em caso de cometimento de práticas delituosas serem facilmente identificados, por outro lado, o uso de máscaras também pode ser visto como uma forma de expressão, assim como faixas e cartazes com dizeres de protestos, sendo nesse contexto possível mencionar: “Os caras pintadas” que saíram às ruas para pedir o impeachment do presidente Fernando Collor de Melo. Seria portanto, injusto concluir que todo mascarado é um vândalo.

Quanto à dificuldade de se identificar um mascarado, é sabido que as autoridades policiais podem abordar determinada pessoa e pedir para que esta se identifique, caso haja fundada motivação. Importante destacar também, que não há anonimato em manifestações populares, haja vista que os manifestantes estão presencialmente nas ruas, e assim poderão ser facilmente identificados, bastando apenas uma atuação eficaz por parte do estado.

O art. 220 da Constituição de 1988 aduz: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto na constituição. O parágrafo segundo do mesmo artigo enuncia: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.¹⁰

Visa este dispositivo garantir a comunicação entre as pessoas, ou seja, possibilitar a propagação de informação e pensamento. Abrange o direito de informar e ser informado. Garante também, o parágrafo segundo que não haja embaraço, no caso censura à liberdade de expressão. Como tal direito não é absoluto: “Nenhum direito, aliás, o é. Até mesmo os direitos havidos como

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 39.

¹⁰ ANGER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 76.

fundamentais encontram limites explícitos e implícitos no texto das constituições”,¹¹ há mecanismos legítimos na lei que garantem a responsabilização da pessoa.

Vale ressaltar que tal direito foi criado após o país sair de um período de censura política, ideológica e artística provocado pela ditadura militar, portanto, representa um grande avanço para o estado democrático de direito.

1.1.2 Liberdade de Reunião

Reunião é qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo de trocar ideias ou de receber manifestação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico.¹²

A liberdade de reunião é também conhecida como liberdade de expressão coletiva, diferencia-se da liberdade de expressão porque esta pode ocorrer de forma individual.

Para ser reunião é necessário a presença de alguns requisitos. O primeiro é que haja a pluralidade de participantes, por isso é coletiva. O segundo requisito é que se ocorra de forma eventual e por tempo limitado. Por fim, é necessário que haja uma finalidade, à título de exemplo as manifestações de 2013 tinham por finalidade pedir o fim da corrupção, melhorias nos serviços públicos (segurança, saúde, moradia, etc...).

O direito de reunião engendra pretensão de respeito, não somente ao direito de estar com outros numa mesma coletividade organizada, mas também de convocar a manifestação, de prepará-la e de organizá-la. O direito de reunião exige respeito a todo processo prévio ao evento e de execução da manifestação. O Estado não há de interferir nesse exercício — tem-se, aqui, o ângulo de direito a uma abstenção dos Poderes Públicos (direito negativo). O direito de reunião possui de outra parte, um aspecto de direito a prestação do Estado. O Estado deve proteger os manifestantes, assegurando os meios necessários para que o direito à reunião seja fruído

¹¹ BRASÍLIA. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1. 969-4.** Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014, p. 377.

¹² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores. 2010, p. 264.

regularmente. Essa proteção deve ser exercida também em face de grupos opositores ao que se reúne, para prevenir que perturbem a manifestação.¹³

A Magna Carta no seu artigo 5º, XVI, menciona: “Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.¹⁴

É perceptível a existência de alguns requisitos para que seja mantido o direito à reunião. O primeiro requisito é que seja pacífica, o que não ocorreu nas manifestações populares de 2013, onde criminosos se infiltraram em meio aos manifestantes e destruíram o patrimônio público, particular, lesionaram pessoas, e inclusive cometeram o homicídio do jornalista da TV Bandeirante Santiago Andrade.

Mesmo assim, seria uma afronta à liberdade de expressão que em razão de uma minoria marginalizada, fosse restringido ou suprimido os direitos dos demais manifestantes que foram às ruas pacificamente para protestar sobre a realidade de caos e abandono governamental vivenciado hoje no Brasil.

Outro requisito é que seja sem uso de armas, pois logicamente manifestação pacífica é aquela em que as pessoas vão às ruas para demonstrar seu inconformismo, e não para cometer crimes. Por esta razão, não precisam portar armas, cabendo à autoridade policial identificar o indivíduo que não respeita essa condição e retirá-lo do local, mesmo porque seria um risco para o próprio manifestante pacífico.

É exigida prévia comunicação à autoridade competente, para que estas possam se organizar e cuidar da segurança dos manifestantes e pessoas que circulam pelo local.

Necessário também que não haja outra reunião previamente marcada, para o mesmo dia, local e horário, pois do contrário não se respeitaria a democracia, onde todos tem o direito de se manifestar, sendo que o direito de alguns não pode se sobrepor ao direito de outros em iguais condições.

A praça pública, desse modo, desde que respeitado o direito de reunião, passa a ser o espaço, por excelência, do debate, da persuasão racional, do discurso argumentativo, da transmissão de ideias, da veiculação de

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

¹⁴ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 23.

opiniões, enfim, a praça ocupada pelo povo converte-se naquele espaço mágico em que as liberdades fluem sem indevidas restrições governamentais.¹⁵

Possível concluir então, ante estes requisitos que, ainda que a Constituição não mencione diretamente, o direito a reunião tem que ter finalidade lícita. Afinal, ninguém pode usar de um direito fundamental para burlar a lei.

Ora, como se sabe, a liberdade de reunião e associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas, encontrando expressão, no plano jurídico, a partir do século XVIII, no bojo das lutas empreendidas pela humanidade contra o absolutismo monárquico.¹⁶

O Art. 3º da lei 4.898/1965 traz o seguinte texto: constitui abuso de autoridade qualquer atentado: h) a liberdade de reunião. Caracteriza o abuso de autoridade nesse caso, a intervenção de autoridade visando impedir a ocorrência de manifestações pacíficas.

Em razão da relevância do direito fundamental à liberdade, diversos tratados internacionais trazem em seu texto menção a tal direito e passarão a ser estudados apenas de forma exemplificativa em razão da extensão da matéria:

Como documento pioneiro no plano internacional tem-se a Declaração Universal dos direitos do Homem, de 1948, subscrita sob a égide da Organização das Nações Unidas, que estabelece, em seu art. 20, o seguinte: “Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.”¹⁷

A carta das Nações Unidas em seu art. 1º, item 3, traz como propósito estimular o respeito às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.¹⁸

¹⁵ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>, acesso em: 15 de agosto de 2014, p. 15.

¹⁶ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1. 969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014, p. 372.

¹⁷ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1. 969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014, p. 374.

¹⁸ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 1738.

A declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. XVIII menciona “Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”, também o art. XIX “ Toda a pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.¹⁹

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) em seu art. 13 reafirma esta proteção:

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber, difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer processo de sua escolha.
2. o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção à segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas .²⁰

A criação desta convenção fortaleceu o sistema de direitos humanos. Sua importância se dá em razão da consolidação da liberdade. O Brasil ratificou tal convenção em 1992.

1.2- DEMOCRACIA

A palavra “democracia”, etimologicamente, advém do grego *demokratia*, que significa governo do povo (*demos* = povos e *kratos* = força, poder). Assim, teremos democracia se o poder estiver nas mãos do povo.²¹

Para José Adércio Leite Sampaio “Democracia baseia-se na ideia de maioria, mas ao mesmo tempo - e muitas vezes de maneira paradoxal - também de limites a

¹⁹ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 1749.

²⁰ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 1789.

²¹ ALKIMIM, Marcelo. **Teoria da Constituição**. 2 ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p.43.

essa maioria”.²² Assim, pode-se entender que em um estado democrático de direito como o Brasil o que deve prevalecer é a vontade do povo, que demonstra tal vontade mediante manifestações lícitas e pacíficas. Norberto Bobbio acredita que “sem democracia, não existem condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.²³

Democracia é uma forma de regime em que o povo governa a si mesmo. Para que hoje a democracia seja reconhecida como tal, foram necessárias reivindicações populares, muitas vezes que culminaram em mortes bárbaras causadas por pessoas que queriam impor o autoritarismo.

Mas com todas as suas imperfeições, a democracia, é até agora, a mais benévola e humana forma produzida pela civilização ocidental, que tende a aumentar a dignidade e as faculdades criadoras de cada indivíduo. Suas imperfeições intrínsecas fazem dela a mais difícil, a mais ousada e a mais promissora forma de organização da sociedade humana. (KHON apud AZAMBUJA, 2008, p. 339).²⁴

É grande a importância da participação popular externando sua opinião nas questões públicas no que se refere ao fim da corrupção, da impunidade e na busca por melhoria de serviços públicos como segurança, saúde e educação, com ênfase no desenvolvimento da cidadania, sendo a vontade popular a base da democracia. Nessa linha de pensamento afirma Anderson de Menezes que democracia “significa, etimologicamente, governo do povo”.²⁵

Uma forma de se perceber a democracia é pela liberdade que o homem tem hoje em escolher seus governantes. Vale ressaltar que não basta um grupo escolher quem os governará, é preciso que todas as pessoas tenham direitos iguais de votarem e escolherem seus representantes. Daí surgiu a ligação entre o conceito de igualdade e democracia.

Nesse sentido, a democracia compreende simplesmente a possibilidade de ir a público e emitir opiniões sobre os mais diversos assuntos concernentes à vida em sociedade. Embora a versão de democracia de hoje não seja idêntica à adotada pelos gregos, citada por Constant, o cerne do que se

²² SAMPAIO, José Adércio Leite. **Quinze Anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004, p. 303.

²³ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elseviere, 1909, p. 21.

²⁴ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Globo, 2008, p. 339.

²⁵ MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2009, P. 275.

entende por governo democrático encontra-se, ao menos parcialmente, contido nessa ideia de possibilidade de participação pública. E o veículo básico para o exercício desse direito é a prerrogativa de emitir opiniões livremente.²⁶

Para Hans Kelsen “democracia é uma *técnica de liberdade*, pois um povo sem liberdade de informação e de manifestação, ainda que vote, jamais terá um governo verdadeiramente voltado para o bem-estar da maioria”.²⁷ É de suma importância também a consciência cidadã, onde o povo não se pode deixar corromper por uma minoria. Sobre democracia, a Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 21 menciona:

1. Todo pessoa tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público de seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.²⁸

Democracia também está intimamente ligada ao conceito de liberdade, pois é na democracia que o homem encontra espaço para se libertar das amarras impostas por um sistema ditatorial. Basta considerar que o homem tem que ter livre arbítrio para escolher seus representantes, ou seja, livre não é aquele que escolhe quem ele quer que lhe governe, mas sim aquele que pode opinar sobre isso.

A democracia pode se dar com o exercício do poder político diretamente pelo povo, ou seja, a democracia participativa, com a permissão do povo a um governante para que este o represente, é a chamada democracia representativa. “É a democracia, pois, o mais importante fator de legitimação do exercício do poder político”.²⁹

²⁶ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>, acesso em: 15 de agosto de 2014, p. 03.

²⁷ FERREIRA, Pinto. **Manual de Direito Constitucional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 206.

²⁸ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 1749.

²⁹ ALKIMIM, Marcelo. **Teoria da constituição**. 2 ed. rev atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 44.

1.2.1- Formas de Democracia

A democracia se divide em participativa, semidireta e representativa.

1.2.1.1- Democracia direta ou participativa

Ocorria nas cidades-estados gregas, onde o povo se reunia em uma praça para deliberar sobre os assuntos relevantes da época. Isso era possível em razão do pequeno número de cidadãos, haja vista que eram excluídos do direito de deliberar os escravos e aqueles sem direito de voto.

É a forma de democracia exercida diretamente pelo povo, sem qualquer mediação. Caracteriza-se pela participação direta do povo nos atos do governo.

1.2.1.2- Democracia semidireta

Nela, o povo é o titular do poder, porém este poder é exercido por um representante eleito pelo povo. É um misto de democracia participativa e representativa.

São instrumentos para possibilitar a participação direta do povo:

1. Referendo: “Consiste em que a lei, depois de elaborada pelo parlamento só se torna juridicamente perfeita e obrigatória quando é aprovada pelo corpo de cidadãos”.³⁰ Ou seja, depois de elaborada a norma pelo parlamento, só se tornará aplicável quando aprovada pelo corpo eleitoral.

Pode ser obrigatória ou facultativa. No primeiro caso a própria constituição a determina, no segundo caso a constituição deixa ao arbítrio da autoridade.

³⁰ MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 294.

Poderá também ser consultiva e deliberativa, no consultivo o povo é chamado para opinar sobre uma lei, enquanto no deliberativo cria-se uma lei e depois é que haverá consulta ao povo.

2. Plebiscito: “É uma consulta prévia que faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo congresso nacional”.³¹

A realização de consulta popular sobre assuntos de extrema relevância é importante, mas deve ser evitada a sua utilização como instrumento bonapartista, de permanência ou não no poder de determinado governante. A constituição expressamente exige a convocação de plebiscito da população diretamente interessada para incorporação, subdivisão e desmembramento de novos estados (art. 18, §3º), bem como para a criação, a incorporação, fusão e desmembramento de novos municípios (art. 18, §4º).³²

3. Iniciativa popular: “Admite que o povo apresente projetos de lei ao legislativo, desde que subscrito um número de pelo menos um por cento de eleitorado nacional, distribuído em pelo menos cinco estados”.³³ É o caso de certo número de eleitores que se manifestam sobre a necessidade de uma lei, obrigar-se-á o parlamento a discuti-la e votá-la.

Nela, o povo apresenta um projeto de lei, redigido por artigos (articulada) ou pede que um órgão do legislativo prepare uma lei sobre determinada matéria (não articulada).

4. Veto popular: “Pressupõe uma lei já feita pelo parlamento e cuja a aprovação pelo povo não conste na constituição. Se um determinado número de cidadãos pede que seja submetida ao referendium e o povo a rejeita, está a lei vetada”.³⁴ Se uma lei é criada e se um número determinado de cidadão a repudia, ocorre então o veto.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 212.

³² PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. V. 17. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 181.

³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 141.

³⁴ MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 294.

1.2.1.3- Democracia indireta ou representativa

Ocorre quando o poder pertence à coletividade, mas é exercido por meio de uma autoridade que a compõe. Para Marcelo Alkimim “É aquela na qual os cidadãos, não podendo dirigir os negócios dos estados diretamente, outorgam essas decisões coletivas de governo para representantes por eles escolhidos”.³⁵

Esse tipo de democracia se desenvolveu em razão da dificuldade de fazer consultas populares para cada ato do governo.

1.2.1.4- Regime Autoritário e Ditadura

Ocorre quando o poder político se concentra na mão de uma única pessoa ou de um grupo. Sendo que o poder é exercido de forma autoritária, vez que o povo não participa de forma alguma.

Nesse tipo de regime conquista-se o poder e nele se mantém de forma ilegítima, ocorrendo alteração de mecanismos jurídicos e da própria constituição, alteração esta que surge para retirar direito do povo.

Os governos ditatoriais, também são chamados de “totalitários” causaram ao longo da história perplexidade em razão da brutalidade dos atos nele cometidos. São exemplo de ditadores, Adolf Hitler, que dizimou milhares de judeus na Alemanha, Augusto Pinochet no Chile e Getúlio Vargas no Brasil.

Pode ser a ditadura boa ou má, depende se a autoridade ditadora procura realizar ou não o bem social. Na maioria das vezes, durante este regime cria-se uma nova constituição.

Por isso se disse que a ditadura não é sinônimo de mau governo, muitas vezes acontece que ela é o único meio de suplantar dificuldades que ameaçam destruir uma forma democrática de governo. Neste caso, vencido o perigo a ditadura termina e se reestabelece a democracia.³⁶

³⁵ ALKIMIM, Marcelo. **Teoria da Constituição**. 2 ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 47.

³⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4 ed. rev atual e ampl. São Paulo: Globo, 2008, p. 273.

Caracteriza-se pelo exercício do poder executivo e legislativo sendo exercido pelo mesmo órgão. O indivíduo administra, governa e cria as leis que regem o ordenamento jurídico.

1.2.2- Democracia no Brasil

Enuncia o preâmbulo da Constituição da República Federativa de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em assembleia nacional constituinte para instituir um estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem, interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.³⁷

É possível notar, que no preâmbulo da Carta Magna já esta demarcada a forma do regime democrático adotado no Brasil, tal seja a democracia semidireta, conforme aduz o art. 1º, parágrafo único da Constituição: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição”.³⁸

O art. 14 da CF explicita que no Brasil: “A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I. Plebiscito; II. Referendo; III. Iniciativa popular”,³⁹ estes que são mecanismos de participação popular.

A ditadura militar foi uma afronta à democracia e àqueles que se opunham à forma de governar daqueles que detinham o poder.

O Brasil é um país que há quase trinta anos convive com o regime democrático. Democracia esta que ainda precisa ser revista de muitas formas, vez que ainda existem diversas formas de exclusão social.

³⁷ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 21.

³⁸ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 21.

³⁹ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 28.

A democracia brasileira surgiu a partir das Diretas Já. Em 1985, houve as eleições indiretas e Tancredo Neves foi eleito, mas não assumiu porque morreu na véspera de assumir a presidência, sendo que José Sarney assumiu em seu lugar.

A partir daí, surge as eleições diretas, e o Brasil enfim começa a usufruir do regime democrático.

Como dito anteriormente, é preciso que haja modificação na forma democrática do país, começando pela forma de se fazer política, pois, é preciso que todos os partidos sejam tratados de forma igualitária, para que o povo possa escolher de forma descente o seu governante.

Infelizmente vivemos em um país em que partidos novos ou sem representação governamental são tratados de forma inferiorizada. Isso se percebe pelas eleições que neste ano ocorreram. O tempo de propaganda daqueles que tem maior chance de vencer é bem maior do que as dos demais, o que torna impossível a chance da minoria de vencer.

Como exemplo é possível mencionar o debate presidencial, em que participam apenas sete candidatos, sendo que há outros que sequer aparecem na mídia e quando aparecem tem pouco tempo para expor suas propostas.

Há um slogan nestas eleições que diz que “disputa desigual não é legal”, ou seja, todos sem exceção, deveriam ter o mesmo tempo para expor suas ideias, o que de fato não ocorre, pois há três candidatos à presidência que tem tempo maior na mídia, o que se demonstra desrespeitoso com o povo brasileiro e desconstrói a democracia do país.

Outro detalhe a se repensar é na questão da previsão do voto obrigatório na Constituição. Se todo poder emana do povo, este deveria ter o direito de escolher se quer votar ou não, obrigá-lo a se manifestar por meio do voto também viola a democracia.

CAPÍTULO II- DO TERRORISMO

2.1- CONCEITO

Há exatos treze anos, o mundo voltou os olhos para um dos atos mais aterrorizantes da história, o ataque às torres gêmeas World Trade Center, nos Estados Unidos da América. Naquele dia, quatro aviões foram sequestrados por terroristas ligadas a rede Al-Qaeda, liderado por Osama Bin Laden, sendo que um deles atingiu a primeira torre da Twins Towers e um segundo avião atingiu a outra torre. Posteriormente o pentágono, quartel general de defesa norte americano também foi atingido e por fim o quarto avião sequestrado caiu antes de chegar ao seu destino.

Milhares de pessoas morreram, e tudo que se enxergava sobre o terrorismo se modificou, os olhos no mundo enxergava e não acreditava no tamanho da atrocidade liderada por Osama Bin Laden, que passou à partir daquele momento a ser o terrorista mais procurado do mundo.

O mundo se deu conta de que todos são alvo potenciais de uma ação daquela magnitude. As vítimas podem estar na Espanha, nos Estados Unidos, em Israel, na Itália, em todo lugar. E o que é pior: não se sabe mais quem são os autores, na medida em que os grupos terroristas muitas vezes não possuem uma base territorial, encontrando-se dispersos por vários países, sendo a *Internet* uma grande aliada no planejamento das ações delituosas.⁴⁰

O terrorismo destaca-se como um fenômeno mundial e, por ser considerado de difícil definição é que serão apresentados diversos conceitos elaborados por doutrinadores renomados acerca do assunto. No dicionário *Aurélio* pode-se encontrar a definição de terrorismo como “toda forma de ação política que combate o poder estabelecido mediante o emprego de violência”.⁴¹

⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 712.

⁴¹ GONÇALVES. Vitor Eduardo Reis. **Legislação Penal Especial- (Coleção Sinopses jurídicas)**. 8 ed. V. 24. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85.

Por *terrorismo* se entendem os atos violentos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, praticados de surpresa e geradores de terror, contra pessoas inocentes ou alvos normalmente sem interesse militar, voltados à demonstração de insatisfação para com os poderes constituídos, a fim de modificar ou substituir por outro o regime político existente. Pode também ser praticado para chamar a atenção da opinião pública sobre determinado ponto de interesse ou, ainda, para manter um regime (normalmente antidemocrático) vigente em determinado Estado e em vias de ser alterado. Trata-se de uma forma extrema de ação política, normalmente ligada a conflitos regionais, em que se busca "o avanço de uma determinada causa e o restabelecimento do equilíbrio perdido no quadro do conflito em que se insere". Sua principal característica é a imprevisibilidade, que impede que as autoridades estatais e a população civil em geral se defendam dos ataques cometidos." Daí a sua dessemelhança com a *guerra*, que tem início normalmente com uma declaração formal de um Estado a outro sobre o início das hostilidades e, em princípio, sem ataques contra alvos neutralizados.⁴²

Para Thaís Vani Bemfica, o terrorismo “é um crime que visa destruir a democracia com o alcance do poder num estado de terror, e se constitui de séries de atos indiferentes a quaisquer direitos privados ou públicos, provocando o terror, a intimidação”.⁴³

A conferência para a unificação do direito penal realizada em Bruxelas em 1930, definiu terrorismo “como o emprego intencional e sistemático de meios capazes de provocar o terror junto aos detentores do poder, ao próprio governo ou simplesmente, a uma administração pública e até dirigentes empresariais”. O que na visão de João José Leal é um conceito vago e que não atende as exigências do princípio da legalidade.⁴⁴

A primeira Convenção de Genebra de 1937 previa, em seu art. 1º, que “atos terroristas seriam fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo objetivo ou natureza é de provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público”.⁴⁵

O terrorismo — que traduz expressão de uma macro delinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas — constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apoia o Estado

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011, p. 1094.

⁴³ BEMFICA, Thaís Vani. **Crimes Hediondos e assemelhados: Questões polêmicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65.

⁴⁴ LEAL, João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996, p. 38.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 713.

democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 52, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política. A cláusula de proteção constante do art. 52, LII da Constituição da República — que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião — não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista.⁴⁶

Os terroristas estão cada vez mais aperfeiçoando as formas de agir, e indo além do próprio território para praticar tais atos. Caracteriza-se o terrorismo como uma ação em que há grande dificuldade em se saber quem são os autores, quem serão as vítimas e qual será o meio empregado no caso de uma nova ação terrorista.

Qualquer pessoa pode praticar o crime de terrorismo, não necessitando de que as ações sejam praticadas por um grupo, podendo ser praticada individualmente. A vítima deste crime é o estado, que é o principal interessado em preservar a paz da população que habita o seu território, suas instituições e seus fundamentos constitucionais.

A dificuldade de definir *terrorismo* e a proximidade entre o teor das acusações de “terrorista” explicitam como não há uma ontologia do terrorista e do terrorismo, ou seja, não há uma essência que os fixe e classifique: o crime e o terrorismo, pelo alto ou por baixo, serão defendidos ou combatidos, segundo as circunstâncias históricas, as extensões das forças em luta e as mobilidades de conservadores e revolucionários (PASSETTI apud BRANCO, 2013, p. 212).⁴⁷

Atualmente o grupo terrorista que está tendo maior repercussão em razão das monstruosidades por eles cometidas é o grupo “Estado Islâmico”, que filmou e divulgou a decapitação de diversas pessoas, dentre elas um jornalista americano.

⁴⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 665.

⁴⁷ BRANCO, Guilherme Castelo. **Terrorismo de Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013, p. 212.

2.1.1- Objetividade jurídica

Infere-se que, as leis de prevenção ao terror tutelam a segurança nacional. Conforme cita o art. 1º, a Lei n. 7.170/83, visam evitar que se cause lesão a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático; a Federação e o Estado de Direito; a pessoa dos chefes dos Poderes da União.⁴⁸

2.2- FORMAS DE TERRORISMO

Há diferentes tipos de terrorismo, dentre eles:

a) Terrorismo Estatal: geralmente seus adeptos discordam das ideias de um partido político e querem impor a obediência da população por meio da intimidação.

Pode ocorrer tanto de grupos específicos contra o estado, quanto do estado contra aqueles que contestam o governo. Tem por objetivo impor a ordem e fazer com que cessem a resistência quanto a sua autoridade.

b) Terrorismo Internacional: ocorre quando seus adeptos querem a libertação da nação contra a ocupação de um inimigo.

c) Terrorismo Político: seus adeptos praticam atos terroristas para derrubar um determinado governo.

d) Terrorismo Rebelde: dirigem-se à governantes, diplomatas, empresas, aeroportos, ou seja, não há um lugar, uma autoridade, uma pessoa específica para ser alvo destes rebeldes.

⁴⁸ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 999.

2.3- O TERRORISMO NO BRASIL

No Brasil não há uma lei específica sobre o crime de terrorismo, mas tal crime encontra-se previsto no art. 20 da Lei nº 7.170/1983, sem citar todos os elementos que envolvem tal crime.

O art. 4º, VIII, da Constituição Federal proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais. Também o art. 5º, XLIII da Carta Magna faz menção ao crime de forma genérica e o considera inafiançável. O art. 2º da Lei 8.071/90, também faz uma menção genérica do crime.

Importante mencionar que será imprescritível o crime de terrorismo no Brasil se for praticado por grupo armado, civil ou militar, pois abala o estado democrático.

Há alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário e que visam combater o terrorismo no mundo. São exemplos:

- a) Convenção Relativa às Infrações e a Certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves (de 1963);
- b) Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves (de 1970);
- c) Convenção para prevenir e punir os atos de terrorismo configurados em delitos contra as pessoas e a extorsão conexa, quanto tiverem eles transcendência internacional (1971);
- d) Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (de 1971);
- e) Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, Inclusive os Agentes Diplomáticos (de 1973);
- f) a Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (de 1979, com reserva ao art. 16, 2);
- g) a Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares (de 1980);
- h) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos que Prestem Serviço à Aviação Civil Internacional (de 1988);
- i) Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para Fins de Detecção (de 1991);
- j) a Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (de 1997);

- k) Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (de 1997, com reserva ao parágrafo 1 do art. 20);
- l) a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (de 1999);
- m) Convenção internacional sobre a supressão de atentados terroristas com bombas (1998), entrou em vigor no Brasil em 22 de setembro de 2002.
- n) Convenção interamericana contra o terrorismo (2002).⁴⁹

No Direito Internacional o tratamento de repressão do crime de terrorismo tem sido discutido há muito tempo. O combate deste crime em âmbito mundial se faz relevante em razão de ser tal crime violador de direitos humanos, direitos este protegidos pela maioria dos países do mundo.

2.3.1- Lei de Segurança Nacional: nº 7. 170/1983

O terrorismo por ser um crime contra a nação está previsto na Lei de Segurança Nacional, de forma genérica, e traz a seguinte redação:

Art. 20, caput — Devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas – grifei.⁵⁰

Este artigo por si só nos dá como forma de interpretação que incendiar, saquear, depredar, provocar explosão, conforme aconteceu ao longo de diversas manifestações populares de 2013 não são atos terroristas, vez que a expressão posterior à estes verbos “ praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo” demonstra que o legislador quis de forma proposital demonstrar que as condutas anteriormente descritas ainda que afetem a nação de forma grave não devem ser consideradas como atos terroristas.

Pensamento contrário apresenta o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

⁴⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011, p. 1097.

⁵⁰ ANGER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 999.

deve-se ler “ou outros atos de terrorismo”, vale dizer, dados os exemplos do que sejam condutas terroristas, justificadas pelo inconformismo político ou para a obtenção de fundos voltados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas, houve a ampliação do tipo mencionando-se ou atos de terrorismo.⁵¹

Lamentavelmente, esta lei falha não se preocupou em descrever quais condutas deveriam ser consideradas como atos terroristas, o que hoje se faz imprescindível. Melhor que descrever esses atos terroristas seria a elaboração de uma lei que tratasse especificamente do crime de terrorismo de forma descente e que não houvessem projetos de leis tão genéricos e mal elaborados sobre assunto, afinal um crime equiparado ao crime hediondo e que traz consequências para humanidade deve ser tratado com mais respeito e seriedade.

Embora parte da doutrina sustente que há ofensa ao princípio da legalidade, em face de sua descrição genérica, entendemos que o terrorismo, atualmente, encontra-se tipificado no art. 20 da Lei de Segurança Nacional. Com efeito, não existe nenhuma ofensa ao princípio da reserva legal nessa previsão normativa. É que, embora o seu tipo definidor seja aberto, isso se justifica plenamente diante da imensa variedade operacional com que essa conduta pode se revestir, sendo impossível ao legislador antever todas as formas de cometimento de ações terroristas. Considerando que o bem jurídico não pode ficar sem proteção, já que a própria Constituição Federal tutela o direito à vida, à segurança, ao patrimônio, entre outros.⁵²

Discordando das palavras do ilustríssimo autor, há sim uma ofensa ao princípio da reserva legal, vez que uma conduta descrita de forma genérica como prevê a lei de segurança nacional pode englobar no caso concreto condutas que não tenham relação com atos terroristas. Se não é possível que todas as condutas sejam englobadas por serem diversas, então que se faça pelos menos um rol exemplificativo que vise direcionar o julgador na aplicação da lei de forma correta.

2.3.2- Lei dos Crimes Hediondos: nº 8.072/1990

O art. 5º, XLIII, da Constituição da República de 1988, dispõe que:

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 610.

⁵² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194.

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crime hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem - grifei.⁵³

Tal dispositivo impõe o regime mais gravoso ao crime de terrorismo:

O art. 5º, XLIII, da CF exigiu tratamento penal mais severo para o terrorismo, considerando-o crime inafiançável e insuscetível de anistia ou graça. A Lei dos Crimes Hediondos, cumprindo o mandamento constitucional, proibiu fiança, apelação em liberdade (só quando o juiz permitir, de forma fundamentada), exigiu maior requisito temporal para a concessão da progressão de regime, dentre outros dispositivos que lhe impuseram resposta penal mais rigorosa. Restou saber se, entre nós, tal crime já estava ou não tipificado.⁵⁴

A Lei n. 8.072/90, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, traz previsto expressamente menção ao crime de terrorismo, também de forma genérica, não sendo considerado este um crime hediondo, sendo apenas a ele equiparado. É preciso atentar que o crime de terrorismo especificamente não é crime hediondo, pois não consta como tal no rol do art. 1º da Lei n. 8.072/90. Ou seja, por mais grave que seja o crime, não se pode dar a ele a natureza de crime hediondo se no caso este não constar no referido rol.

O artigo segundo da Lei n. 8.072/90 considera que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo e são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança. Diferentemente da Constituição esta lei acresceu a vedação ao indulto.

Nos casos descritos nesta lei, há que se falar que os crimes como o terrorismo inicia-se o regime de cumprimento de pena de forma inicialmente fechada, não importando se este é primário ou não.

⁵³ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 24.

⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 721.

2.3.3- Lei das Organizações Criminosas: nº 12.850/2013

Em razão dos atos de vandalismo que aconteceram ao longo das manifestações populares de 2013, muito se discutiu a respeito da participação de organizações criminosas na prática destes crimes. Por isso, far-se-á necessário e relevante estudar sobre as organizações criminosas para entender o funcionamento destas e a possível pretensão na prática dos crimes mencionados anteriormente.

Entende-se por organização criminosa um grupo estruturado por três ou mais pessoas, existente há algum tempo e que atue com propósito de cometer uma ou mais infrações. A convenção de Palermo, realizada pelas nações unidas, trouxe uma definição acerca das organizações criminosas:

Todo “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral”. Tal convenção foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 231, publicado em 30 de maio de 2003, no *Diário Oficial da União*, n. 103, p. 6, segunda coluna, passando a integrar nosso ordenamento jurídico.⁵⁵

São características das organizações criminosas:

- a) A previsão de acumulação de riqueza indevida;
- b) Hierarquia estrutural;
- c) Planejamento do tipo empresarial;
- d) uso de meios tecnológicos sofisticados;
- e) Divisão funcional de atividades;
- f) Conexão estrutural com o poder público;
- g) Ampla oferta de prestações sociais;
- h) Divisão territorial das atividades ilícitas;
- i) Alto poder de intimidação;
- j) conexão nacional e até mesmo internacional com outras organizações criminosas (GOMES, CERVINI apud CAPEZ, 2012, P. 266).⁵⁶

Geralmente as organizações criminosas praticam crimes como o de terrorismo, corrupção, narcotráfico, tráfico de pessoas e pedofilia.

São exemplos de organizações criminosas no Brasil, o PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando vermelho).

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

Pode-se apontar a participação de organizações criminosas nos delitos que ocorrem em manifestações populares, pois é de interesse de tais grupos que o país não progrida, principalmente nas questões de segurança pública, para que assim a impunidade permaneça e estes possam continuar a praticar seus crimes ou em caso de punições que estas continuem brandas.

CAPÍTULO III- DA TIPIFICAÇÃO DOS ATOS DELITUOSOS EM MANIFESTAÇÕES POPULARES COMO TERRORISMO

3.1- PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI ANTITERROR

Atualmente diversos projetos de Lei que tipificam o crime de terrorismo estão em andamento no Congresso Nacional, em razão das tentativa de englobar os delitos que ocorrem em manifestações populares neste crime é que se torna relevante apresentar uma análise dos principais projetos em tramitação.

O projeto de lei nº 728/2011, foi criado não pela preocupação com a segurança interna do país, mas sim por causa das copas do mundo e das confederações, e traz a seguinte redação:

Terrorismo

Art. 4º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra integrante de delegação, árbitro, voluntário ou autoridade pública ou esportiva, nacional ou estrangeira;

II – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

III – em estádio de futebol no dia da realização de partidas da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo de Futebol;

IV – em meio de transporte coletivo;

V – com a participação de três ou mais pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos II a V do § 2º.

§ 5º O crime de terrorismo previsto no *caput* e nos §§ 1º e 3º deste artigo é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.⁵⁷

⁵⁷ BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 728 de 2011**. Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100856&tp=1>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

Analisando este projeto percebe-se o tratamento do terrorismo de forma genérica e subjetiva de forma a gerar insegurança às pessoas e podendo gerar injustiças.

O projeto de lei nº 762/2011 foi criado para incrementar a segurança nacional. Assim como o anterior, se apresenta também de forma genérica. Em seu artigo segundo dispõe que:

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa à integridade física ou privação da liberdade de pessoa, por motivo ideológico, religioso, político ou de preconceito racial, étnico, homofóbico ou xenófobo:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – contra o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal ou o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – contra Chefe de Estado ou Chefe de Governo estrangeiro;

III – contra agente diplomático ou consular de Estado estrangeiro ou representante de organização internacional da qual o Brasil faça parte;

IV – com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa;

V – em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

VI – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

VII – em locais com grande aglomeração de pessoas.

§ 3º Se o crime for praticado contra coisa:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Aplica-se ao crime previsto no § 3º deste artigo as causas de aumento da pena de que tratam os incisos III a VI do § 2º.

§ 5º Se o agente for funcionário público, a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.⁵⁸

Prevê a incitação ao terrorismo, punição a grupos terroristas, financiamento do terrorismo, as penas culminadas, a competência, porém o mais importante que seria ao menos se aproximar de um conceito de terrorismo não foi feito.

O projeto de lei nº 707/2011, aduz que:

Terrorismo

Art. 1º Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de:

⁵⁸ BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 762 de 2011**. Define Crimes de Terrorismo. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103889 . acesso em: 29 de setembro de 2014.

I - devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou

bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º. Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de sete a quinze anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.⁵⁹

Tal projeto define como ato terrorista condutas que a lei de segurança nacional desconsidera como tal. Traz condutas que já estão tipificadas no Código Penal como o crime de dano, incêndio, sequestro, enfim não traz nada novo e relevante para incrementar a segurança nacional.

O mais recente projeto de lei foi proposto em 2013, o projeto de Lei nº499, tendo este maior chance de aprovação e que apresenta como justificativa para a sua criação o fato de que o único tipo penal que trata deste assunto é do final do regime militar, o que ao seria considerado de certo modo irresponsável, tal projeto tem a seguinte redação:

Terrorismo

Art. 2º Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, a integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade da pessoa.

Pena-reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º se resulta morte:

Pena-reclusão, de 24(vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§2º as penas previstas no *caput* e no §1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I- Com emprego de explosivo, fogo, arma química, biológica ou radioativa, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em massa;

II- Em meio de transporte coletivo ou sob proteção internacional;

III- Por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do estado;

IV- Em locais com grande aglomeração de pessoas.

⁵⁹ BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 707 de 2011**. Define o Crime de Terrorismo. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103469 acesso em: 29 de setembro de 2014.

V- Contra Presidente ou Vice-Presidente da República, o presidente da câmara dos deputados, o presidente do senado Federal ou o presidente do Supremo Tribunal Federal (...).⁶⁰

Apresenta pena de reclusão de 15 à 30 anos, pena mínima superior a do homicídio qualificado e latrocínio. Este projeto se tornou polêmico por ser genérico, não definir o crime de terrorismo e por ter sido proposto no auge das manifestações populares de 2013. O que foi entendido como uma tentativa de inibir os movimentos populares.

Até o dia da pesquisa que se deu no dia 29/09/2014, nenhum destes projetos de lei haviam sido arquivados.

Analisando estes projetos é possível entender que o terrorismo não se trata em dois ou três artigos, de forma genérica ou englobando condutas já tipificadas, é preciso estudo acerca do assunto, a fim de se entender como este se propaga, como funciona os grupos terroristas, vez que no Brasil atos como estes não são frequentes.

Não há como ignorar a importância da tipificação do terrorismo em nosso país, crime este que assola a humanidade, mas é importante ressaltar que ele deve ser tratado com o devido cuidado e cautela, para que direitos não sejam violados.

3.2- DAS MANIFESTAÇÕES POPULARES E SUA LEGITIMIDADE

Manifestação popular “é uma das formas de prestigiar a democracia, aliás, muitos dos grandes líderes mundiais surgiram em razão da sua capacidade de organizar e sustentar movimentos populares”.⁶¹ Dalmo de Abreu Dallari considera que “para assegurar a orientação das manifestações num determinado sentido e para que se obtenha uma ação harmônica dos membros da sociedade,

⁶⁰ BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013 (Da comissão Mista Destinada a Consolidar a Legislação Federal e a Regulamentar Dispositivo da Constituição Federal)**. Define Crimes de Terrorismo e Dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141938&tp=1>. acesso em: 29 de setembro de 2014.

⁶¹ SANTANA. Danilo. **Movimentos Populares no Brasil**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3069>, acesso em: 30 de abril de 2014.

preservando-se a liberdade de todos, é preciso que a ação conjunta seja ordenada”.⁶²

Manifestação popular nada mais é que o exercício do direito de reunião, da liberdade de expressão, também da liberdade de locomoção, vez que os manifestantes se deslocam de um lugar para outro. Na maioria das vezes se concretiza por passeatas que terminam próximos de prefeituras, casas legislativas, etc, locais estes em que as autoridades que também são destinatárias das maiorias das reclamações trabalham.

As mobilizações pelo país, com toda a sua complexidade, não deixam dúvida quanto a um ponto comum: a população quer mais serviços públicos e de qualidade. Querem a atuação de um Estado social, pautada pelo imperativo de uma ordem jurídica que seja apta a resolver a nossa grave questão social, notadamente a desigualdade social. Do conjunto dos fatos ocorridos em junho – que estão inseridos em um processo que está apenas iniciando – sobressai, também, um abalo irreversível da concepção refratária às mobilizações de rua, que passaram a ser reconhecidas, expressamente, como manifestações políticas legítimas, superando, inclusive, em face do reconhecimento da relevância social das manifestações para solução de graves problemas sociais, o tradicional e reacionário paradigma do direito de ir e vir.⁶³

No segundo semestre de 2013, uma série de manifestações percorreram o Brasil. Inconformadas com o governo que optou em investir altos valores em construção de estádios de futebol em detrimento de prioridades básicas, permitindo o caos na educação, a calamidade na saúde pública e a omissão na segurança pública, milhares de pessoas de diversas cidades do Brasil saíram às ruas para demonstrar seu inconformismo.

O desafio, agora, é consolidar esse avanço no que se refere às mobilizações dos movimentos sociais, que muitas vezes requerem práticas de maior enfrentamento do que simplesmente o ato de andar pelas ruas, até porque podem trazer consigo lutas emergenciais, sendo não raramente integradas por causas que dizem respeito à própria sobrevivência de seus integrantes. São movidas por um sentimento de revolta e têm por finalidade resgatar a dignidade humana que fora violentada por ação ou omissão do próprio Estado ou entes ligados ao poder econômico privado. É inconcebível, dado o avanço verificado a partir das mobilizações de junho, que se preserve quanto aos movimentos sociais a lógica refratária que fora

⁶² DALLARI. Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

⁶³ SOLTO JÚNIOR. Jorge Luiz. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (A vez do Direito Social e da Descriminalização dos Movimentos Sociais)**. Boi Tempo Editorial. Carta Maior, 2013. Disponível em: <http://ujceara.files.wordpress.com/2014/01/cidadesrebeldespasselivreemasmanifestac3a7c3b5esqueto maramasruasdobrasil.pdf>, acesso em : 22 de outubro de 2014, p. 147.

suprimida nas ruas. Não é mais possível que se utilize frente aos movimentos sociais uma estrutura repressiva, que se concretiza com força policial, ataque midiático e fórmulas jurídicas (notadamente, as ações possessórias, os dissídios de greve e os interditos proibitórios).⁶⁴

As mais marcantes das manifestações ocorreram na Avenida Paulista, local conhecido também pela parada gay, que hoje é marcante em razão de pedir o fim da homofobia, e em Brasília, onde estão as autoridades que representam o país e que são as principais destinatárias das reclamações.

Lamentavelmente, ocorreram atos de vandalismo nestas manifestações. Na Avenida paulista houve diversos saques, incêndios a ônibus e outros veículos, como os da emissora Bandeirantes e SBT (Sistema Brasileiro de Televisão), o que notoriamente é uma afronta à liberdade de imprensa.

Em Brasília, enquanto milhares de pessoas ficaram próximos ao congresso nacional em silêncio, com cartazes e faixas de protesto, exercendo uma democracia que não era vista desde a era Collor, uma minoria deu início a uma série de atos de vandalismo, inclusive lançaram coquetéis molotovi sobre o Palácio do Itamarati, que é um patrimônio da nação, causando perplexidade, tamanho desrespeito com a sociedade brasileira.

Por causa de tais atos de vandalismo, é que surgiram diversos projetos de lei como os apresentados anteriormente que visam criminalizar tais ações, tipificando assim, o crime de terrorismo.

Para José Afonso da Silva, os requisitos presentes no art. 5º, XVI:

Já constitui restrição as liberdades que, no entanto esbarram no princípio de que é a liberdade, direito, que deve prevalecer, não podendo ser extirpado por via da atuação do poder legislativo nem poder de polícia. Este é, sem dúvida, um sistema importante de limitação dos direitos individuais, mas só tem cabimento na extensão requerida pelo bem estar social, fora daí é arbítrio.⁶⁵

É perceptível a tentativa de coibir as manifestações populares, vez que estas são consideradas oponentes do governo. Uma lei genérica que tipifica tal crime

⁶⁴ SOLTO JÚNIOR. Jorge Luiz. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (A vez do Direito Social e da Descriminalização dos Movimentos Sociais)**. Boi Tempo Editorial. Carta Maior, 2013. Disponível em: <http://ujceara.files.wordpress.com/2014/01/cidadesrebeldespasselivreemanimifestac3a7c3b5esqueto maramasruasdobrasil.pdf>, acesso em : 22 de outubro de 2014, p. 148.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 269.

poderá surgir para cometer injustiças, violar a democracia e silenciar a voz daqueles que se sentem verdadeiramente revoltados e indignados com a atual situação do país, uma vez que já existem vários projetos de lei neste sentido.

3.3- DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Quando uma lei é criada, ela é baseada naquilo que a maioria das pessoas acreditam ser necessário para proteger os direitos das outras pessoas, mas nem todos concordam com aquilo que a lei estabelece.

Aí surge o desafio de se aplicar a lei na medida certa, visando assim a manutenção da liberdade do cidadão. Atualmente a aplicação da lei no caso concreto é um grande desafio, em razão da civilização possuir culturas diferentes.

Esta harmonização deve ser alcançada sem perturbar a estrutura fundamental estabelecida pela constituição. Na verdade, o poder judiciário deve ter a habilidade de aplicar a lei consistentemente enquanto retém flexibilidade suficiente para adaptar as mudanças nos padrões da sociedade.⁶⁶

Visando equilibrar o direito individual com o direito social, o juiz poderá invocar dois princípios de grande importância na sociedade moderna: o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade.

3.3.1- O Princípio da Razoabilidade

Entende-se por razoável as decisões que emanam justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação e medidas que sejam justas, para que assim, não haja cometimento de excessos e que a constituição seja respeitada na sua integralidade. Servirá este princípio como forma de interpretação em todo o ordenamento jurídico.

⁶⁶ LEITÃO, Ricardo Azevedo. **Restrições aos Direitos Fundamentais como Mecanismo de Controle da Ordem Pública**. São Paulo: Fiuza Editores, 2003, p. 169.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do poder público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar (BARROS apud LEITÃO, 2003, p. 171).⁶⁷

Exige que haja adequação, ou seja, que haja harmonia entre os motivos, meios e fins, sendo assim, para alcançar determinada finalidade, é preciso que sejam empregados os meios adequados. O estado também só deve intervir se necessário, com meios menos gravosos.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.⁶⁸

Em síntese, é o uso puro e simples daquilo que conhecemos como bom senso. Nela usa-se um critério social de justiça, e é preciso empregar a racionalidade para que não haja excessos.

3.3.2- O Princípio da Proporcionalidade

As normas que definem direitos não são absolutas, e em certos casos o legislador poderá criar exceções, podendo ser orientado pelo princípio da proporcionalidade.

⁶⁷ LEITÃO, Ricardo Azevedo. **Restrições aos Direitos Fundamentais como Mecanismo de Controle da Ordem Pública**. São Paulo: Fiuza Editores. 2003, p. 171.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 32.

Tal princípio aparece insculpido em diversas passagens de nosso Texto Constitucional, quando exige a individualização da pena (art. 5º, XLVI), exclui certos tipos de sanções (art. 5º, XLVII) e requer mais rigor para casos de maior gravidade (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos graves (art. 98, I). Baseia-se na relação custo-benefício. Toda vez que o legislador cria um novo delito, impõe um ônus à sociedade, decorrente da ameaça de punição que passa a pairar sobre todos os cidadãos. Uma sociedade incriminadora é uma sociedade invasiva, que limita em demasia a liberdade das pessoas. Por outro lado, esse ônus é compensado pela vantagem da proteção do interesse tutelado pelo tipo incriminador.⁶⁹

Para que haja proporcionalidade, é preciso que o Estado esteja objetivando alguma coisa em interesse da sociedade e que o dever imposto à uma pessoa não seja desnecessário para alcançar o fim almejado.

Enfim, a pena deve ser proporcional ao crime. A resposta penal do Estado deve ser proporcional à agressão.

3.3.2.1- Da (Des)proporcionalidade da Tipificação dos Delitos em Manifestações Populares como Ato Terrorista

Como visto no capítulo anterior, o terrorismo se caracteriza por ter consequências catastróficas não apenas aos atingidos por esses atos brutais, mas a toda a humanidade. Ricardo Azevedo Leitão sobre o assunto sustenta que:

No presente momento, a ameaça de um ataque terrorista é uma realidade para determinados povos. Em vista disso, a função do poder judiciário não poderia mais ser limitada a “harmonizar liberdades individuais contra o bem da nação como um todo”.⁷⁰

Analisando o crime de terrorismo e os danos que ele causa a humanidade é que se tornou importante discutir acerca da tipificação das ações delituosas que ocorrem ao longo de manifestações populares como ato terrorista.

Não se pode considerar proporcional a tipificação de crimes como de dano, incêndio, homicídio, saque e furto como ato terrorista, tais ações delituosas em

⁶⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p.194.

⁷⁰ LEITÃO, Ricardo Azevedo. **Restrições aos Direitos Fundamentais Como Mecanismo de Controle da Ordem Pública**. São Paulo: Fiuza Editores. 2003, p. 168.

manifestações populares ocorrem simples e unicamente em razão do Estado não saber lidar com o problema. E por isso, resolvem tipificar estes crimes como ato terrorista, visando intimidar não apenas os autores do delito, mas a toda a população que se manifesta contra o governo.

Ocorre que, adotando-se os pressupostos jurídicos atuais, os movimentos sociais, quando se mobilizam em atos políticos para lutar por direitos, não estão contrários à lei. Além disso, não podem ser impedidos de dizer que determinadas leis, sobretudo quando mal interpretadas e aplicadas, têm estado, historicamente, a serviço da criação e da manutenção da intensa desigualdade que existe em nosso país.⁷¹

Projetos de leis que generalizam condutas e que trazem redações como “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado” podendo englobar outras que não estão previstas no seu projeto inicial causa insegurança jurídica na população.

Neste tipo de projeto de lei genérico condutas como gritos e tumulto provocados por um fato qualquer poderão ser englobados como crime de terrorismo, o que colocaria em risco as manifestações populares vez que as pessoas ficariam com receio de saírem às ruas para se manifestarem e acabarem sendo acusadas de terrorismo.

É preciso lembrar-se da necessidade de se garantir a segurança nas manifestações, mas isto se resolve com um estado/governo mais ativo e participativo nas questões públicas, principalmente a segurança, e não criando leis que na prática além de não resolverem o problema da violência no país poderiam violar direitos fundamentais da sociedade.

Os movimentos sociais, que representam as parcelas consideráveis da sociedade que se encontram em posição inferiorizada e que lutam por melhores condições de vida – e contra todas as estruturas que privilegiam, de forma totalmente injustificada, alguns setores da sociedade –, querem, primeiro, que a lei não seja usada como instrumento para impedi-los de lutar, de apontar os desajustes econômicos, políticos e culturais de nossa sociedade e de conduzir, por manifestações públicas, suas reivindicações, e, segundo, pretendem demonstrar que, em verdade, agem amparados pela Constituição Federal, nossa Lei Maior, a qual, instituída a partir da noção de Estado democrático de direito, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a

⁷¹ SOLTO JÚNIOR. Jorge Luiz. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (A vez do Direito Social e da Descriminalização dos Movimentos Sociais)**. Boi Tempo Editorial. Carta Maior, 2013. Disponível em: <http://ujceara.files.wordpress.com/2014/01/cidadesrebeldespasselivreasmanifestac3a7c3b5esqueto maramasruasdobrasil.pdf>, acesso em : 22 de outubro de 2014, p. 149/150.

marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.⁷²

É sabido que a maioria das ações criminosas que ocorrem ao longo das manifestações populares já estão tipificadas no Código Penal e criar uma lei que poderá ser mais rígida e que pune as mesmas condutas, além de desnecessário, é desproporcional. Nesse sentido o Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.969-4, do Distrito Federal, marco teórico da presente monografia enfatiza:

Relacionando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o Ministro Gilmar Mendes, de seu turno, consigna que a legitimidade de eventual medida restritiva a direitos fundamentais “há de ser auferida no contexto de uma relação meio-fim, (Zweck-Mittel zusammenhang), devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não razoáveis)” (MENDES apud LEWANDOWSKI, 2007, p. 381).⁷³

Na verdade, o que de fato resolveria o problema em tela é uma reforma urgente no atual Código Penal que endureça as leis hoje tipificadas, pois não é correto criar novas leis se as que já existem não são aplicadas de forma eficaz. Notoriamente no país, a falha não está apenas em leis mal feitas, mas também em quem as aplica.

Na prática, o perigo real do terrorismo, não está no risco causado por alguns punhados de fanáticos anônimos, e sim no medo irracional que suas atividades provocam e que hoje é encorajado tanto pela imprensa quanto pelos governos insensatos. Esse é um dos maiores perigos do nosso tempo, certamente maior do que o dos pequenos grupos terroristas.⁷⁴

Não adianta tentar esconder um problema criando outro, pois na verdade criar uma lei para tipificar o terrorismo da forma que ela está sendo proposta, genérica, é de fato um grande problema, assim como o atual Código Penal, que de atual só tem

⁷² SOLTO JÚNIOR. Jorge Luiz. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (A vez do Direito Social e da Descriminalização dos Movimentos Sociais)**. Boi Tempo Editorial. Carta Maior, 2013. Disponível em: <http://ujceara.files.wordpress.com/2014/01/cidadesrebeldespasselivreemasmanifestac3a7c3b5esqueto maramasruasdobrasil.pdf>, acesso em : 22 de outubro de 2014, p. 150.

⁷³ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1. 969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014, p. 381.

⁷⁴ HOBBSAWM. Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**; tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 151.

sua vigência, pois a sua redação nem de longe é capaz de enfrentar os crimes brutais que hoje são cometidos no país.

É inquestionável que o Brasil como um país que está sendo cada vez mais visitado por turistas estrangeiros, precisa criar uma lei que tipifica o terrorismo, porém para que não haja injustiça, é necessário que se promova um estudo detalhado de quais condutas seriam consideradas como terrorismo.

Para o princípio da proporcionalidade, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito. Em outras palavras: a criação de tipos incriminadores deve ser uma atividade compensadora para os membros da coletividade. Com efeito, um direito penal democrático não pode conceber uma incriminação que traga mais temor, mais ônus, mais limitação social do que benefício à coletividade. Somente se pode falar na tipificação de um comportamento humano na medida em que isso se revele vantajoso em uma relação de custos e benefícios sociais. Em outras palavras, com a transformação de uma conduta em infração penal impõe-se a toda coletividade uma limitação, a qual precisa ser compensada por uma efetiva vantagem: ter um relevante interesse tutelado penalmente. Quando a criação do tipo não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade.⁷⁵

Em meio a esta problemática é preciso mencionar que já existiu e com certeza haverá futuramente discussões acerca da tentativa de limitação das liberdades, seja de reunião ou de expressão, por isso que tal assunto demonstra-se relevante, haja vista que se discute direitos previstos na Carta Magna e que envolve toda a nação brasileira.

O Ministro Celso de Melo, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, faz o seguinte questionamento:

Quantos heróis nacionais não eram criminosos segundo a lei do tempo em que praticaram seus atos? Lembro-me de Tiradentes, julgado e condenado à morte como um traidor – praticou o crime de lesa-majestade. Foi o primeiro herói nacional, hoje patrono cívico do país e de diversas corporações policiais estaduais. Estariam, então, os autores de livros de história cometendo um crime ao incluí-lo no relato? Pergunto mais: seria inconstitucional a realização de um seminário em que se discutisse a liberação das drogas ou em que a proclamasse resultado das reflexões empreendidas? Mostra-se criminoso o documentário protagonizado pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em que defende a

⁷⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 194/195.

descriminalização da maconha? A resposta é desenganadamente negativa.⁷⁶

Tal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental surgiu após o sentimento de manifestação favorável sobre a legalização da maconha, pois pessoas se viram acusadas de estarem fazendo apologia ao uso de drogas, o que não era verdade, já que estavam apenas usufruindo de um direito previsto na constituição, no sentido de se manifestarem a respeito do assunto.

Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas. Necessário, portanto, para que a sociedade suporte os custos sociais de tipificações limitadoras da prática de determinadas condutas, que se demonstre a utilidade da incriminação para a defesa do bem jurídico que se quer proteger, bem como a sua relevância em cotejo com a natureza e quantidade da sanção cominada.⁷⁷

Não há como considerar proporcional a tipificação das ações delituosas que ocorrem ao longo de manifestações populares como ato terrorista, vez que existem outras soluções para combater estes delitos, e não se pode, nem se deve permitir que a sociedade seja impedida de se manifestar sobre a atual situação do país.

A liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão de ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização de liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, em uma sociedade estruturada sob a égide do regime de um regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas, o comício, o desfile, a procissão e a passeata), que constitui prerrogativa essencial dos cidadãos, normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder.⁷⁸

Enfim, tipificar o crime de terrorismo da forma proposta nos projetos de lei anteriormente descritos representará um retrocesso para a democracia brasileira.

⁷⁶ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>, acesso em: 15 de agosto de 2014, p. 02.

⁷⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 195.

⁷⁸ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1. 969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014, p. 392.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou demonstrar a importância dos direitos fundamentais, quais sejam, liberdade de expressão e reunião ao Estado Democrático de Direito, vez que são estes pilares da democracia.

No primeiro capítulo foi abordada a liberdade de expressão, esta encontra-se prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e se caracteriza pela liberdade que o homem tem de exprimir sua opinião, desde que não viole a honra e a imagem de outras pessoas, e caso haja violação deverá ser responsabilizado por isso.

Quanto a liberdade de reunião ficou perceptível a existência de alguns requisitos para se caracterizar como tal, sendo preciso a pluralidade de participantes, forma eventual, tempo limitado e uma finalidade, não havendo finalidade será considerada apenas aglomeração de pessoas.

Para ser mantido tal direito é necessário que a reunião seja pacífica, sem uso de armas, com prévia comunicação à autoridade competente e que não haja outra reunião previamente marcada, devendo ter uma reunião a finalidade lícita.

No que tange a democracia, ficou perceptível que sua característica principal é a igualdade que todos têm no momento de exprimir sua vontade, ou seja, um cidadão, um voto. Mesmo que a democracia ainda precise de ajustes, é o regime mais importante que existe na atualidade.

Evidenciou-se neste trabalho que a ditadura ocorre quando há concentração do poder na mão de uma pessoa ou de um grupo. Geralmente esta surge e logo após é criada uma nova Constituição.

No segundo capítulo houve uma abordagem acerca do crime de terrorismo. De difícil definição, tal crime se caracteriza por atos brutais que geralmente tem por finalidade intimidar o estado, que é o principal interessado em manter a segurança nacional.

Ficou evidenciado também, que o Brasil está carente de lei específica sobre o crime de terrorismo, tudo porque tal crime é tratado de forma genérica na Lei de Segurança Nacional e equiparado ao Crime Hediondo sem qualquer detalhe acerca da sua propagação no mundo e que possa auxiliar de forma inequívoca na aplicação das referidas leis.

Embora não se tenha legislação específica sobre o terrorismo, o Brasil é signatário de diversos tratados que visam reprimir as ações terroristas no mundo.

No terceiro capítulo discutiu-se acerca da tipificação das condutas delituosas em manifestações populares como ato terrorista. Primeiramente foi apontado os principais projetos de lei antiterror, que trazem uma característica em comum, todos tratam o terrorismo de forma genérica, o que pode causar insegurança jurídica.

De fato o que se pretendeu foi demonstrar que os projetos de lei descritos neste trabalho são genéricos e mal elaborados, podendo gerar punições severas e desproporcionais aos cidadãos brasileiros, inclusive com violação de direitos fundamentais. Poderá também ocorrer a inibição das manifestações pacíficas que visam simplesmente fazer fluir o espírito democrático vigente.

É preciso que haja um estudo profundo sobre o terrorismo, para que se tenha uma lei que seja eficaz e que não haja violação de direitos fundamentais, como liberdade de expressão e reunião.

Não há neste trabalho qualquer crítica referente à tipificação do crime de terrorismo no Brasil, haja vista que este é um crime grave, que assola a humanidade e que precisa de ser punido de forma severa para que tais atos não se repitam em nenhum lugar.

Durante as manifestações populares que ocorreram em meados de 2013 ocorreram diversos atos de vandalismo, por isso é preciso que haja um estado mais ativo e que puna os agentes destas ações, pois é função do estado garantir segurança pública.

Enfim, deve-se considerar desproporcional tipificação das condutas delituosas em manifestações populares como ato terrorista tudo porque os delitos que ocorrem nestas manifestações populares em sua maioria já estão tipificados no Código Penal, e, uma reforma urgente neste dispositivo legal de modo que se tornem mais rígidas as sanções nele previsto inibirá a prática destes delitos não só em manifestações populares, mas em qualquer lugar deste país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKIMIM, Marcelo. **Teoria da constituição**. 2 ed. rev, atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum: acadêmico de Direito**. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2011.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 4 ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Globo, 2008.

BEMFICA, Thaís Vani. **Crimes Hediondos e assemelhados: Questões polêmicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elseviere, 1909.

BRANCO, Guilherme Castelo. **Terrorismo de Estado**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013 (Da comissão Mista Destinada a Consolidar a Legislação Federal e a Regulamentar Dispositivo da Constituição Federal)**. Define Crimes de Terrorismo e Dá Outras Providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141938&tp=1>. acesso em: 29 de setembro de 2014.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 707 de 2011**. Define o Crime de Terrorismo. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103469 acesso em: 29 de setembro de 2014.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 728 de 2011**. Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100856&tp=1>. Acesso em: 29 de setembro de 2014.

BRASÍLIA. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 762 de 2011**. Define Crimes de Terrorismo. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103889. acesso em: 29 de setembro de 2014.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Voto Marco Aurélio. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1390_959_Voto_Marco_Aurelio.pdf, acesso em: 15 de agosto de 2014.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Distrito Federal. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182091>, acesso em: 15 de agosto de 2014.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.969-4**. Distrito Federal. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. 2007. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347357> acessado em 30 de abril de 2014>, acesso em: 30 de abril de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal- Legislação Penal Especial**. 7 ed. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI. Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Pinto. **Manual de Direito Constitucional**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 206.

GONÇALVES. Vitor Eduardo Reis. **Legislação Penal Especial- (Coleção Sinopses jurídicas)**. 8 ed. V. 24. São Paulo: Saraiva, 2011.

HOBSBAWM. Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**; tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEAL. João José. **Crimes Hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Atlas, 1996.

LEITÃO, Ricardo Azevedo. **Restrições aos Direitos Fundamentais Como Mecanismo de Controle da Ordem Pública**. São Paulo: Fiuza Editores, 2003.

MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8 ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3

ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINHO. Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. V. 17. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Quinze Anos de Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2004.

SANTANA. Danilo. **Movimentos Populares no Brasil**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3069>, acesso em: 30 de abril de 2014.

SENADO, Data. Secretaria de transparência (coordenação de pesquisa e opinião). **O Cidadão e as Manifestações Populares**. Agosto de 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-O%20Cidadao_e_as_manifestacoes_populares.pdf. acesso em: 05 de agosto de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. rev e ampl. Malheiros Editores: São Paulo, 2010.

SOLTO JÚNIOR. Jorge Luiz. **Cidades Rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil (A vez do Direito Social e da Descriminalização dos Movimentos Sociais)**. Boi Tempo Editorial. Carta Maior, 2013. Disponível em: <http://ujceara.files.wordpress.com/2014/01/cidadesrebeldespasselivreasmanifestac3a7c3b5esquetomaramasruasdobrasil.pdf>, acesso em : 22 de outubro de 2014.

ANEXO